

Nº 1
do referido Sub-Delegado. A tolerancia religiosa he
uma das conquistas da civilizacao, e das luzes, so-
bre a barbaridade, e a ignorancia; e felizmente he
ella hoje uma das maximas do nosso Direito Poli-
tico, sancionada pelo Art. 11 da Constitucão. Do
meio convenientes de obstar ao progresso do Sismo,
e aos seus effeitos, quando prejudiciaes á tranqui-
lidade publica, estao desfirmadas Portarias de 16 de
Junho de 1837 e 12 de Novembro de 1838, e ma-
is Ordens, expedidas a tal respeito consequentemen-
te he minha opiniao que ao Procurador Regio
ante a Relacao do Porto se haja de ordenar, que
officialmente facca constar ao referido Sub-Dele-
gado, que tal providencia preventiva fica de ne-
nhum effeito, o que elle devera communicar ao Supp.
sendo outrossim advertido acerca da irregularidade do
seu procedimento a este respeito. Por esta forma
satisfaco ao Officio do Ministerio da Justica, em
data de 5 de Maio ultimo, e V. Mag.^{de} Resolvora
o que for justo. Lisboa 22 de Janeiro de 1841 =
O. Ajudante do Procurador Geral da Coroa. Fer-
nando de Magalhães e Avelar.

Justica Lem de 24 de Marco de 1840 acerca
de representacão de Antonio José Pene-
na sobre providencias relativas aos
irregulares e arbitrarios procedi-

mentos committidos pelo Juiz de
Direito Substituto da Comarca
de Amarante.

76 Senhoros = Se me parece indubitavel, que dos
adjuntos papeis, diligencia e informacois praticadas
para averiguacao da queixa dada por Antonio José
Pineros, contra o Juiz de Direito Substituto da Com.
marca de Amarante Joaquim Machado Ferr.
Brandão, se não pôde colher indicio algum de que
o referido Juiz, a corra do Processo Crime contra José
Antonio Alves Ribeiro, tivesse obrado por effeitos
de corrupção ou peita, committendo por alguma
maneira o Crime, chesificado, e punido pela Ord.
L.º 5.º Tit. 71 por outra parte estou convencido
que o dito Juiz ha nelle procedido muito irregular
mente, não só em quanto permitto e tolerou silen-
ciosamente, que na Audiencia Geral de Sentença,
o Agente do Ministerio Publico fosse muito in-
decorosamente atacado pelo Advogado do M.º como
se vê da Certidão da respectiva Acta, e isto em
contravencão das disposicoes do Art. 130 da 2.
Parte da Reforma Judiciaria, e 275, e 277 da
3.ª P.ºe, mas tambem passando depois o mesmo
Juiz a censurarlo com expressões injuriosas, na
resposta por elle dada, ao Agravo interposto
pelo referido Agente, transgredindo assim o

precite do Art.º 316 da 2.ª P.ª da dita Reforma
e todas as regras do decoro Forense. Demais aquelle
Juiz não quiz admitter o Recurso de Revista que nos
termos do Art.º 1.º 297 e S.º Unico do mesmo na 3.ª
P.ª da Reforma Judicial, o dito Juiz do Ministerio
Publico havia interposto do Despacho que man-
dava soltar o Accusado em resultado da decisão ne-
gativa do Juiz por que querendo dar uma interpre-
tação cerebrina aquelle Art.º exigio a immediata
declaracão das nullidades sobre as quaes elle havia
de ser baseado quando he certo que a Lei e a Prati-
ca somente exigem na Minuta do referido Recurso,
e que interposto elle não he dado ao Juiz, de quem se
recorre, a apreciar a sua competencia ou julgar da
sua procedencia, mas sim e tao somente he cum-
pre assignar os prazos para traslado e apresenta-
cão, segundo o Art.º 331 da 2.ª P.ª e assim e com
tao errada intelligencia, o Juiz impedio ao Ministerio
Publico, ouzo de um Recurso legal e foi solto o accu-
zado, em contravencão da Lei. Acontece que o mes-
mo Juiz não só praticou estas irregularidades mas
igualmente se lhe prova (e elle proprio o Confessa)
o facto escandoloso, de ter na Casa da Audiencia,
a onde estava aporantado, jurado por duas ou
tres vezes na companhia familiar de varias pes-
soas da Terra e dito N.º accusado, Attes N.º
que estava preso na Sala livre da Cadeia proxima

84
mo a dita Casa; e com tão indigno procedimento, aviltou elle grandemente o respeitavel character de Juiz, e a consideração que devia ao Lugar, que occupava, e ao Publico que disse havia de tirar as mais desfavoráveis consequências. As apontadas observações me levaram a concluir que o mencionado Juiz se tinha conduzido em todo este negocio por effectos de parcialidade, se não fora acreditar no conceito de probidade e bom serviço, de que elle goza, como refere o Juiz Informante, e depoem geralmente os testemunhas inquiridas, reflectindo eu por outra parte, que ainda dada tal conclusão por certo, seria inutil mandalo metter em Processo, attenta as justas e terminantes disposições da Constituição no Art.º 18, e da Ref. Jud. P. 3.ª Art.º 25 infime, por isso q.º no nosso deficiente Código Penal, não existe uma classificação de crime e correspondente penalidade semelhante á do Art.º 138 do Código Penal Francez; se bem que Rogron e outros Commentadores ao mesmo, mostram a grande difficuldade, e quasi impossibilidade de sua effectiva applicação por quanto dizem elles = ainda provando-se que um Juiz tenha interesse, ou amizade pela Parte, não está todavia provado, que fora o favor, ou inimizade, que dictarão a sua decisão = A disposição genérica da Ord. L. 1.ª Tit. 5.ª B. 1.ª infime, não pode ser applicavel, segun-

do entendo, a este caso por quanto nella se trata unica-
mente dos Juizes que quebrantão a Ley, sendo elles
allegada e os D. D. tem entendido, que para ter lugar
aquella penalidade, não basta, que o Juiz tenha pro-
nunciado mal, e contra Deverto, mas que he indis-
pensavel, que assim erroneamente tenha pronun-
ciado, por dolo, e com máo animo, e a outra Ord.
do 2.º t.º Tit. 65 §. 7.º pune a culpa, ou negligên-
cia, unicamente com a condemnação de Custas, impo-
ta pelos Juizes Superiores. Em tais circunstancias
entendo que os unicos meios justos e convenientes
a adoptar são o Ordenar-se ao Presidente da respec-
tiva Alcaçia que reprehenda e censure aspiramen-
te no Real Nome de V. Mag.º ao referido Juiz pe-
las irregularidades toleradas e praticadas no referido
Processo, bem como pelo escandaloso facto do joun-
tar em companhia de um indiciado, que estava preso
na Cadeia, mandando-se outrossim ao Ministerio
Publico, que facca promover, pelos meios legais, a
expediciao do Recurso de Revista, nelle interposta,
fosse qual fosse a decisaõ do outro, de Aggravao
de Instrumento, que o Sub. Delegado incompetente-
mente interpozera, pela denegaçao do seguimento
daquelle, e por esta occasiao, tenho que muito
conveniente seria, recomendar aos Procurado-
res Regios ante as Alcaçias, que requerão, e
promovão, a effectiva execucao das disposicoes dos

N^o

Art^o 498 e 504 da 2^a P^{te} da Ref. Judic sempre q^{ue}
 nos Processos se descubriam motivos fundados para ellas
 deveriam ter applicação. Quanto ao Sub Delegado
 no Juizado de Felgueiras, Manoel Francisco de
 Sousa Texeira Brochado taõ bem omão considero
 exempto de culpa, tanto por heãver igualmente jacta
 do (como se affirmã) em companhia do referido prizo,
 como por ter, na Audiencia Publica, teterado, sem
 reclamação indigol, feita ao Presidente, as injuria-
 sas expressões, que lhe forã dirigidas pelo Advogado
 do Rio e por tanto parece-me necessaria a audien-
 cia delle, para, a seu respeito setomar a deliberação
 que for justa, e V. Mag^d Mandarã o que Houver
 por bem. Lisboa 19 de Janeiro de 1841 - O Adjudante
 do Procurador Geral da Corõa - Fernando de Maga-
 lhães e Avellar

Justica Thom de 20 de Maio de 1840 acerca
 de representaçã do Administrador Geral
 do Districto de Villa Real, sobre quisi-
 sa q^{ue} faz do Juiz de Paz da Freg^a
 de Villa Marim

77 Senhora - Conforme-me com a opiniaõ do Presiden-
 te da Relaçã do Porto, de que não deve ter lugar
 Accãõ Publica Criminal contra o Juiz de Paz da
 Freg^a de Villa Marim, Antonio Borges Cardo.